



## **SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA**

**AgRg no AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1.121.075 - SC (2009/0112660-6)**

**RELATOR** : **MINISTRO MARCO AURÉLIO BELLIZZE**  
**AGRAVANTE** : CARMELINA DE AMORIM THOMÉ  
**ADVOGADOS** : GUSTAVO SILVA CABRAL  
RODRIGO PESSI MARTINS  
**AGRAVADO** : UNIÃO

### **EMENTA**

ADMINISTRATIVO. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. EX-COMBATENTE. PENSÃO. PARTICIPAÇÃO EM MISSÕES DE GUARNIÇÃO DO LITORAL BRASILEIRO. NÃO COMPROVAÇÃO. SÚMULA 7/STJ. AGRAVO IMPROVIDO.

1. A jurisprudência do STJ se firmou no sentido de que será considerado ex-combatente da Segunda Guerra Mundial o ex-militar que comprovar sua efetiva participação em missões de vigilância e segurança do litoral, como integrante da guarnição de ilhas oceânicas ou de unidades que se deslocaram de suas sedes para o cumprimento daquelas missões.

2. No caso, o Tribunal de origem concluiu não ter havido a comprovação da efetiva participação do esposo da autora em missões de guarnição do litoral. Rever esse entendimento esbarra no óbice da Súmula 7/STJ.

3. Agravo regimental a que se nega provimento.

### **ACÓRDÃO**

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da Quinta Turma do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental.

Os Srs. Ministros Moura Ribeiro, Regina Helena Costa e Laurita Vaz votaram com o Sr. Ministro Relator.

Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Jorge Mussi.

Brasília (DF), 03 de junho de 2014 (data do julgamento).

**MINISTRO MARCO AURÉLIO BELLIZZE, Relator**



## **SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA**

**AgRg no AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1.121.075 - SC (2009/0112660-6)**

### **RELATÓRIO**

#### **O SENHOR MINISTRO MARCO AURÉLIO BELLIZZE:**

Trata-se de agravo regimental interposto contra decisão que negou seguimento ao recurso especial, mediante juízo de retratação, porquanto a questão demanda reexame de provas, inviável nesta instância extraordinária (fls. 282/286).

Carmelina de Amorim Thomé sustenta que o que se pretende é a correta adequação/qualificação jurídica da prova, não seu reexame (fl. 292). Afirma que a discussão dos presentes autos restringe-se à qualificação de seu ex-marido como ex-combatente, de acordo com a Lei n. 5.315/1967, o que ficou comprovado por documentos expedidos pelos ministérios militares atestando que ele teria participado de missões de vigilância e patrulhamento.

Pleiteia a reconsideração da decisão agravada ou a submissão deste recurso à Turma julgadora.

É o relatório.



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1.121.075 - SC (2009/0112660-6)

### VOTO

#### O SENHOR MINISTRO MARCO AURÉLIO BELLIZZE (RELATOR):

O recurso não merece prosperar.

Consoante anotado na decisão ora agravada, a jurisprudência deste Tribunal Superior é no sentido de que "serão considerados ex-combatentes da Segunda Guerra Mundial os ex-militares que comprovarem sua efetiva participação em operações bélicas na condição de integrantes da FEB que houverem servido no Teatro de Operações da Itália ou participado de missões de vigilância e segurança do litoral, como integrantes da guarnição de ilhas oceânicas ou de unidades que se deslocaram de suas sedes para o cumprimento daquelas missões" (AgRg no REsp n. 1.337.495/RJ, Relator o Ministro Herman Benjamin, DJe 7/3/2013. grifo meu).

No caso, todavia, o Tribunal de origem, consubstanciado no acervo fático dos autos, consignou não haver provas de que o marido da autora estivera presente em missões de vigilância e patrulhamento do litoral brasileiro, e que a simples participação na guarnição de ilhas costeiras não confere a condição de ex-combatente (fl. 193).

Com efeito, a comprovação da efetiva participação em missões de vigilância e segurança como integrante da guarnição de ilhas oceânicas é necessária à concessão do benefício, consoante vasta jurisprudência deste Tribunal Superior (grifo nosso):

ADMINISTRATIVO. AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. EX-COMBATENTE. PENSÃO ESPECIAL. CONDIÇÃO NÃO VERIFICADA PELAS INSTÂNCIAS ORDINÁRIAS. DIREITO A PENSÃO. REEXAME DE PROVAS.

1. A agravante ajuizou ação ordinária com objetivo de receber a pensão especial de ex-combatente em valor correspondente à de segundo-tenente, nos moldes do artigo 53, II, do ADCT da CF/88.

2. O Tribunal de origem manteve a sentença monocrática, que concluiu que o marido da agravante não participou "efetivamente do teatro das operações bélicas, ou de missões de vigilância e segurança como integrante da guarnição de ilhas oceânica, não bastando o simples fato de ter o mesmo prestado serviço militar durante a Segunda Guerra Mundial".



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

3. O reexame do entendimento adotado pelas instâncias ordinárias, notadamente o não reconhecimento da condição de ex-combatente do marido da agravante, implica, necessariamente, análise de provas, o que é inadmissível em sede de recurso especial, tendo em vista o óbice da Súmula n. 7/STJ.

4. Agravo regimental a que se nega provimento.

(AgRg no REsp 767.754/RJ, Relator o Ministro Rogerio Schietti Cruz, DJe 12/12/2013)

ADMINISTRATIVO. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NOS EMBARGOS DECLARATÓRIOS NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. SERVIDOR PÚBLICO. EX-COMBATENTE MARÍTIMO. LEI 5.315/67. REQUISITOS. AFERIÇÃO. POSSIBILIDADE. SÚMULA 7/STJ. INAPLICABILIDADE. NÃO PREENCHIMENTO. PENSÃO ESPECIAL DE SEGUNDO-TENENTE DAS FORÇAS ARMADAS. CONCESSÃO À VIÚVA. IMPOSSIBILIDADE. PRECEDENTES. AGRAVO NÃO PROVIDO.

1. "A simples reavaliação dos critérios jurídicos utilizados pelo Tribunal de origem na apreciação dos fatos incontroversos não encontra óbice na Súmula 7/STJ. Precedentes do STJ" (AgRg no AREsp 19.719/SP, de minha relatoria, Primeira Turma, DJe 30/9/11).

2. Nos termos do art. 1º, § 2º, "c", I a IV, da Lei 5.315/67, é considerado ex-combatente da Segunda Guerra Mundial o ex-integrante da Marinha Mercante que comprovadamente: a) tenha sido tripulante de navio de guerra ou mercante, atacados por inimigos ou destruídos por acidente; b) tenha participado de comboio de transporte de tropas ou de abastecimentos, ou de missões de patrulha; c) tenha participado da Campanha de FEB; d) tenha participado de missões de vigilância e segurança como integrante da guarnição de ilhas oceânicas.

3. É insuficiente a notícia de que o ex-marítimo navegou em zona de possíveis ataques submarinos, uma vez que "A possibilidade de concessão da pensão especial inserta no art. 53, inciso II, da Constituição Federal exige o esclarecimento do conceito de ex-combatente, o que só é possível mediante a interpretação da Lei 5.315/67" (AgRg no RE 540.298, Rel. Min. ELLEN GRACIE, Segunda Turma, 12/12/08).

4. Agravo regimental não provido.

(AgRg nos EDcl no AREsp 306.615/PE, Relator o Ministro Arnaldo Esteves Lima, DJe 02/08/2013)

ADMINISTRATIVO. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. EX-COMBATENTE MARÍTIMO. PENSÃO ESPECIAL DO ART. 53, II, DO ADCT. REQUISITOS DA LEI 5.315/67. NÃO PREENCHIMENTO. AGRAVO NÃO PROVIDO.

1. "As Leis 4.242/63 e 5.698/71, bem como o art. 53, II, do ADCT, cuidam de espécies diversas de benefícios concedidos aos ex-combatentes da Segunda Guerra Mundial" (REsp 1.354.280/PE, de minha relatoria, Primeira Turma, DJe 21/3/13).

2. "A possibilidade de concessão da pensão especial inserta no art. 53, inciso II, da Constituição Federal exige o esclarecimento do conceito de ex-combatente, o que só é possível mediante a interpretação da Lei 5.315/67" (AgRg no RE 540.298, Rel. Min. ELLEN GRACIE,



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Segunda Turma, 12/12/08).

3. Nos termos do art. 1º, § 2º, "c", da Lei 5.315/67, são considerados ex-combatentes da Marinha de Guerra ou da Marinha Mercante aqueles que apresentarem: "I - o diploma de uma das Medalhas Navais do Mérito de Guerra, para o seu portador, desde que tenha sido tripulante de navio de guerra ou mercante, atacados por inimigos ou destruídos por acidente, ou que tenha participado de comboio de transporte de tropas ou de abastecimentos, ou de missões de patrulha; II - o diploma da Medalha de Campanha de Fôrça Expedicionária Brasileira; III - o certificado de que tenha participado efetivamente em missões de vigilância e segurança como integrante da guarnição de ilhas oceânicas; IV - o certificado de ter participado das operações especificadas nos itens I e II, alínea c , § 2º, do presente artigo".

4. Hipótese em que as certidões militares juntadas aos autos não confirmam a participação do ex-marítimo em nenhuma das missões elencadas no art. 1º, § 2º, "c", da Lei 5.315/67.

5. Agravo regimental não provido.

(AgRg no REsp 1347252/RJ, Relator o Ministro Arnaldo Esteves Lima, DJe 13/05/2013)

ADMINISTRATIVO. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. EX-COMBATENTE. PENSÃO. PARTICIPAÇÃO EM MISSÕES DE PATRULHAMENTO E VIGILÂNCIA DO LITORAL BRASILEIRO. NÃO OCORRÊNCIA. SERVIÇO MILITAR EM ZONA DE GUERRA. AGRAVO NÃO PROVIDO.

1. Nos termos do art. 1º, § 2º, "a", I e II, da Lei 5.315/67, será considerado ex-combatente da Segunda Guerra Mundial o ex-militar do Exército que comprovar sua efetiva participação em missões de vigilância e segurança do litoral, como integrante da guarnição de ilhas oceânicas ou de unidades que se deslocaram de suas sedes para o cumprimento daquelas missões. Nesse sentido: AgRg no REsp 1.269.114/ES, de minha relatoria, Primeira Turma, DJe 20/8/12.

2. A teor do que dispõe o § 3º do art. 1º da Lei 5.315/67, todavia, "a simples comprovação do serviço militar em Zona de Guerra não autoriza a auferição das vantagens nela previstas" (AgRg no Ag 1.420.796/PE, Rel. Min. CASTRO MEIRA, Segunda Turma, DJe 2/12/11).

3. Hipótese em que o Tribunal de origem firmou o entendimento no sentido de que a certidão militar colacionada aos autos limita-se a atestar, de forma genérica, as atividades desempenhadas pela unidade militar da qual o falecido ex-militar era integrante, sem especificar se este efetivamente participou de missões bélicas durante a Segunda Guerra Mundial.

4. Agravo regimental não provido.

(AgRg no REsp 1356328/PE, Relator o Ministro Arnaldo Esteves Lima, DJe 16/04/2013)

Nessa esteira, aponto, ainda, as seguintes decisões monocráticas: REsp n. 1.231.752/PR, Relator o Ministro Arnaldo Esteves Lima, DJe de 17/3/2011; REsp n.



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

1.205.472/SC, Relator o Ministro Herman Benjamin, DJe de 6/10/2010.

Assim, não tendo havido comprovação nos autos da efetiva participação do esposo da agravada em missões de vigilância e patrulhamento do litoral brasileiro, consoante registrado no acórdão de origem, não pode esta Corte rever tal entendimento, sob pena de esbarrar no óbice da Súmula 7/STJ.

Diante do exposto, não havendo reparo a se fazer na decisão agravada, nego provimento ao recurso.

É como voto.



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

### CERTIDÃO DE JULGAMENTO QUINTA TURMA

Número Registro: 2009/0112660-6      **AgRg no AgRg no**  
**PROCESSO ELETRÔNICO REsp 1.121.075 / SC**

Números Origem: 200504010244400      200572000057750

EM MESA

JULGADO: 03/06/2014

#### **Relator**

Exmo. Sr. Ministro **MARCO AURÉLIO BELLIZZE**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **MARCO AURÉLIO BELLIZZE**

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. **ALCIDES MARTINS**

Secretário

Bel. **LAURO ROCHA REIS**

#### **AUTUAÇÃO**

RECORRENTE : CARMELINA DE AMORIM THOMÉ  
ADVOGADO : RODRIGO PESSI MARTINS E OUTRO(S)  
RECORRIDO : UNIÃO

ASSUNTO: DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO - Militar -  
Regime - Ex-combatentes

#### **AGRAVO REGIMENTAL**

AGRAVANTE : CARMELINA DE AMORIM THOMÉ  
ADVOGADOS : RODRIGO PESSI MARTINS  
GUSTAVO SILVA CABRAL  
AGRAVADO : UNIÃO

#### **CERTIDÃO**

Certifico que a egrégia QUINTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental."

Os Srs. Ministros Moura Ribeiro, Regina Helena Costa e Laurita Vaz votaram com o Sr. Ministro Relator.

Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Jorge Mussi.